



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Matéria: PL 0394.0/2021

Procedência: Executivo – Governador do Estado.

Ementa: Altera a Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e os requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico e estabelece outras providências.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Governador do Estado, com a intenção de alterar dispositivos da Lei nº 16.157, de 2013, que dispõe sobre as normas e requisitos mínimos para a prevenção e segurança contra incêndio e pânico.

Extraí-se textualmente da justificação do Autor governamental, expressada por meio da Exposição de Motivos nº 20262.1/SSP, de 23 de setembro de 2021, firmada pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (às pp. 4 a 6 dos autos eletrônicos), que:

[...] “Buscando tornar o processo relacionado à regularização de edificações quanto à segurança contra incêndios mais eficiente e célere, do qual decorre a abertura de estabelecimentos, o Corpo de Bombeiros Militar tem incorporado iniciativas visando torná-lo menos burocrático e complexo para o cidadão catarinense.



Nesse sentido, a adoção de "autodeclarações" por parte de proprietários de edificações e responsáveis técnicos já vigoram na Corporação desde 2018, representando uma evolução considerável, mas ainda aquém do necessário para atender os anseios da sociedade, em especial em razão do momento econômico que hoje vivenciamos.

Assim, após estudos e discussão com entidades de classe envolvidas no processo de regularização de edificações junto ao CBMSC, tais como Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC, Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, confeccionou-se a proposta de alteração legislativa anexa que visa permitir a ampliação do processo de desburocratização e simplificação no âmbito do CBMSC, alinhando-se a política nacional e estadual focada no desenvolvimento econômico.

Com as mudanças que se propõe, a liberação de processos relacionados à construção de novas edificações e a emissão de atestado para habite-se de empreendimentos que se enquadrarem no processo simplificado, passarão a ter a tramitação da sua documentação junto a CBMSC em cerca de 01 (um) dia útil.

A simplificação proposta não só garantirá maior celeridade aos processos tramitados junto ao CBMSC, como também propiciará melhoria na eficiência e qualidade nas análises e vistorias realizadas nos imóveis”
[...] (Grifamos).

Importa consignar, ainda, que na referida Exposição de Motivos consta expressa declaração do seu signatário (p. 5) no sentido de que tal pretensão normativa **“não implica em criação ou aumento de despesas sendo assim não há estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem declaração/atestado do Ordenador”**.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de outubro de 2021, veio a proposição à análise desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo-me distribuída para o oferecimento de Relatório e Voto e recebida em meu Gabinete parlamentar no subsequente dia 25 do mesmo mês.

É o relatório.



II – VOTO

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre [1] “os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa”; e [2] o mérito da proposição, em face do interesse público, quando seu objeto material disser respeito a seus campos temáticos ou áreas de atividade, relacionados no inciso I do art. 72 e inciso I do art. 144, respectivamente, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Após detida análise, reputo hígida a juridicidade da proposição em face das condicionantes processuais de ordem constitucional, legal e regimental atinentes à matéria.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0394.0/2021**, com base nos artigos 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, do RIALESC, devendo seguir os seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR